



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3508 - RJ (2024/0020161-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS
ADVOGADO : THIAGO BRITTO MOTA - RJ167547
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TERESOPOLIS
ADVOGADO : GABRIEL TINOCO PALATNIC - RJ166489
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE SOBRESTA DECRETOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS MANTENDO A VIGÊNCIA DE DECRETOS EXECUTIVOS. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A competência para conhecer pedidos de suspensão de liminar e sentença ou mesmo de suspensão de segurança (caso dos autos) está diretamente conectada à competência recursal do tribunal a que dirigida a pretensão suspensiva.
2. Na espécie, a discussão versa sobre direito local, qual seja, a validade dos Decretos Legislativos Municipais que sustaram Decretos Municipais, o que impede a apreciação do pedido como formulado.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de abril de 2024.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3508 - RJ (2024/0020161-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS
ADVOGADO : THIAGO BRITTO MOTA - RJ167547
AGRAVADO : MUNICIPIO DE TERESOPOLIS
ADVOGADO : GABRIEL TINOCO PALATNIC - RJ166489
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE SOBRESTA DECRETOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS MANTENDO A VIGÊNCIA DE DECRETOS EXECUTIVOS. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A competência para conhecer pedidos de suspensão de liminar e sentença ou mesmo de suspensão de segurança (caso dos autos) está diretamente conectada à competência recursal do tribunal a que dirigida a pretensão suspensiva.
2. Na espécie, a discussão versa sobre direito local, qual seja, a validade dos Decretos Legislativos Municipais que sustaram Decretos Municipais, o que impede a apreciação do pedido como formulado.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Câmara Municipal de Teresópolis - RJ contra decisão proferida pelo eminente Ministro Og Fernandes, no exercício da Presidência desta Corte, assim resumida:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE SOBRESTA DECRETOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS MANTENDO A VIGÊNCIA DE DECRETOS EXECUTIVOS. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA LOCAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Alega a agravante que "em que pese a discussão posta a análise do judiciário seja

a discussão sobre decretos legislativos e executivos em âmbito municipal, a questão principal e que atrai a competência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça repousa na contrariedade a dispositivos de legislação infraconstitucional constantes do artigo 8, 9, 11 da Lei Federal 11445/07 e do artigo 1º, 3º da Lei Federal 8437/92 e na validação de ato de governo local contestado em face dos mesmos dispositivos de lei federal".

Explica que "a questão repousa sobre se poderia ou não ter o Chefe do Poder Executivo de Teresópolis ter editado o Plano Municipal de Saneamento Básico por Decreto e não por meio de envio de mensagem de projeto de lei que fosse aprovada pela Câmara Municipal de Teresópolis, demandando análise de violação de dispositivos legais a nível federal constantes dos artigos 8, 9, 11 da Lei Federal 11445/07 e do artigo 1º, 3º da Lei Federal 8437/92".

Requer, pois, seja deferido o pedido de contracautela.

Às fls. 323/325, apresenta o Município de Teresópolis contrarrazões ao agravo interno defendendo a possibilidade de instituição de plano de saneamento básico por meio de ato administrativo.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, consoante asseverado no provimento recorrido, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/19 92, "competete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes", quando verificado "manifesto interesse público ou [...] flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Vale dizer, a competência para conhecer pedidos de suspensão de liminar e sentença ou mesmo de suspensão de segurança (caso dos autos) está diretamente conectada à competência recursal do tribunal a que dirigida a pretensão suspensiva.

Disso decorre que, no caso do Superior Tribunal de Justiça, sua competência pressupõe, necessariamente, o envolvimento de matéria infraconstitucional e de origem (conteúdo) federal (legislação federal).

Não custa lembrar, a propósito, que, de acordo com a dicção do art. 105, III, da CF/88, compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos tribunais de apelação (estaduais ou federais) que tragam alguma espécie de ofensa, negativa, contrariedade ou

interpretação divergente de lei federal.

Aliás, à luz do art. 25 da Lei n. 8.038/90, a competência do STJ para examinar pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir da ação principal:

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

No caso em apreço, a discussão versa sobre direito local, qual seja, a validade dos Decretos Legislativos Municipais que sustaram Decretos Municipais, o que impede a apreciação do pedido como formulado. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho da decisão que se busca sobrestar os efeitos:

Neste contexto, cinge a questão principal nos presentes autos acerca da regularidade ou não dos Decretos Executivos que instituíram um plano de saneamento básico exclusivo para os serviços de tratamento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto por meio de ato administrativo regulamentar, decretos suspensos por pelo Poder Legislativo local.

Nesse cenário, era mesmo de rigor o não conhecimento do pedido de contracautela.

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO. SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de pedido de suspensão que trate da aplicação de direito local, valendo destacar que, nos termos do art. 15 da Lei n. 12.016/2009, a competência para o julgamento do incidente em tela é do Presidente do Tribunal a quem competiria conhecer de eventual recurso interposto contra a decisão impugnada.

2. O exame acerca da possibilidade de redução de vencimentos de técnicos e auditores fiscais da Fazenda do Estado do Piauí pela limitação da Gratificação por Incremento da Arrecadação, à luz da legislação estadual aplicável ao caso, não tem natureza infraconstitucional federal, a afastar a competência desta Corte para julgamento do pedido de suspensão.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt na SS n. 3.320/PI, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.508 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0020161-0

Número de Origem:

00727509220238190000 08069621220238190061 727509220238190000 8069621220238190061

Sessão Virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CAMARA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS

PROCURADOR : THIAGO BRITTO MOTA - RJ167547

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MUNICIPIO DE TERESOPOLIS

ADVOGADO : GABRIEL TINOCO PALATNIC - RJ166489

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMARA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS

ADVOGADO : THIAGO BRITTO MOTA - RJ167547

AGRAVADO : MUNICIPIO DE TERESOPOLIS

ADVOGADO : GABRIEL TINOCO PALATNIC - RJ166489

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/04/2024 a 09/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de abril de 2024